



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004777-72.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDIO AMARAL BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão agravada na íntegra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.857

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0004777-72.2023.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: CLAUDIO AMARAL BATISTA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, PELO CUMPRIMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS PENAS DE MULTA.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que julgou extintas as penas privativas de liberdade, em virtude de seu cumprimento e, por consequência, julgou extinta a punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento das penas de multa.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a decisão que julgou extinta a punibilidade em relação ao pagamento da pena de multa excedeu os limites da lide; (ii) se a hipossuficiência econômica do sentenciado, assistido pela Defensoria Pública, justifica a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

III. Razões de Decidir:

3. Preliminarmente, a decisão não excedeu os limites da lide, pois ante a inexistência de notícia sobre a distribuição da execução das penas de multa, o juízo perante o qual tramita a execução da pena corporal será o competente para decidir sobre a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, nos termos do Comunicado CG nº 412/2022.

4. Pena de multa que possui natureza penal, conforme precedente vinculante do C. STF na ADI 3.150/DF.

5. Hipossuficiência econômica do sentenciado que é demonstrada, de plano, nos casos em que seja assistido pela

Defensoria Pública, havendo a possibilidade de extinção da punibilidade, sem o pagamento da pena de multa, sobretudo ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ante a inexistência de notícia sobre a distribuição da execução das penas de multa, o juízo da execução da pena corporal será o competente para decidir sobre a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas. 2. A extinção da punibilidade pode ocorrer independentemente do pagamento da multa, quando comprovada a hipossuficiência econômica do sentenciado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, caput; art. 3º, III; art. 226.
Código Penal, art. 51.
Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, art. 538-A.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05.08.2019.
STJ, REsp nº 1785383, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 24.11.2021

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 32/34, que julgou extintas as penas privativas de liberdade, em virtude de seu cumprimento e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, julgou extinta a punibilidade do sentenciado, relativa aos processos nº 0005169-56.2016.8.26.0050, da 28ª Vara Criminal, e nº 0093103-86.2015.8.26.0050, da 16ª Vara Criminal, em conformidade

com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.

Pretende o agravante, preliminarmente, a anulação da decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado em relação ao pagamento da pena de multa, pois o magistrado não respeitou os limites da lide, decidindo questão que não era objeto do processo.

No mérito, assevera o agravante que a pena de multa tem natureza de sanção penal e que o agravado não comprovou sua eventual incapacidade econômica para quitar a multa imposta, ainda que de forma parcelada, o que deve ser objeto de discussão e decisão em autos específicos para este fim, nos termos do Provimento CGJ n. 04/2020.

Segue sustentando que a circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado.

Assim, requer seja cassada a decisão, porque o julgamento monocrático resolveu a questão de forma equivocada (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 49/52), e mantida a r.

decisão (fls. 54), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo seu provimento, com a cassação da r. decisão proferida quanto à extinção da punibilidade relativamente às penas de multa impostas ao ora agravado em regular ação penal (fls. 68/74).

É o relatório.

Preliminarmente, não há se falar em nulidade da decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado em relação ao pagamento da pena de multa, pois o magistrado de piso não teria respeitado os limites da lide, decidindo questão que não era objeto do processo.

Com efeito, ante a inexistência de notícia acerca da distribuição da execução das penas de multa impostas ao sentenciado ou da extinção da punibilidade eventualmente existente, o Juiz atuante na execução da pena privativa de liberdade, valendo-se do item 3 do Comunicado CG nº 412/2022, analisou o pedido formulado em favor do sentenciado, decidindo pela extinção de sua punibilidade, independentemente do pagamento da multa, dada a hipossuficiência do recorrido.

Assim, para proceder à referida análise, bem pontuou a r. sentença agravada:

“No tocante à extinção da punibilidade, independente do pagamento da pena de multa, destaca-se que o extrato acostado às fls. 651 indica que inexistente notícia da distribuição da execução das penas de

Agravo de Execução Penal nº 0004777-72.2023.8.26.0050 -Voto nº 41857

multa impostas ao apenado até a presente data, encontrando-se o sentenciado atualmente em um limbo burocrático-judicial.

Deste modo, considerando o teor do Comunicado CG nº 412/2022, item 3, que estabeleceu que: "A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2º e 3º das NSCGJ." e inexistindo comunicação do juízo da execução da pena de multa quanto à distribuição ou extinção da punibilidade porventura existente, passo a analisar o pedido de extinção da punibilidade formulado em favor do apenado" (fls. 32).

Dessa forma, considerando que o documento de fls. 651 dos autos da execução n. 0009288-53.2017.8.26.0041 indica a inexistência de notícia referente à distribuição da execução das penas de multa impostas ao agravado, bem como o determinado no item 3 do Comunicado CG nº 412/2022, verifica-se que, ao contrário do que alega o agravante, o Juízo perante o qual tramitou o processo de execução da pena corporal era o competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas ao agravado.

Resta, assim, afastada a preliminar.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipossuficiência econômica do sentenciado é demonstrada, de plano, nos casos em que seja assistido pela Defensoria

Pública. É compatível e lógico concluir que a pessoa assistida juridicamente pelo Estado, não tem capacidade financeira para arcar com a multa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o

reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública – como também nos crimes de colarinho branco em geral –, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza

pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a

complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar

privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (STJ, REsp 1785383, Recurso Especial 2018/0327183-5 – S3 - Terceira Seção, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data do Julgamento: 24/11/2021, Data da Publicação: 30/11/2021).

Nesse cenário, considerou a Corte Especial que os

sentenciados que comprovarem a hipossuficiência econômica, como se pode concluir em relação aqueles que são assistidos pela Defensoria Pública, devem obter o direito a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade independentemente do pagamento da pena multa, mormente ser inadmissível condicionar o pagamento de sanção pecuniária como condição a extinção da punibilidade àqueles sentenciados que não podem arcar com referida sanção monetária.

Seria ilógico exigir, portanto, do sentenciado, ou até mesmo dos seus familiares, que não têm capacidade econômico-financeira para suprir até mesmos as suas necessidades primárias, o pagamento de sanção pecuniária como condição para a extinção da pena privativa de liberdade.

Por esta razão, no presente caso, torna-se possível a extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento de multa, sobretudo diante da extinção das penas privativas de liberdade, em virtude de seu cumprimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão agravada na íntegra.

FERNANDO SIMÃO

Relator